

A. I. N.º - 206987.0252/07-9
AUTUADO - PAN MINERAÇÃO LTDA.
AUTUANTES - BOAVENTURA MASCARENHAS LIMA
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 03/07/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^o 0202-03/07

EMENTA: ICMS. 1. EXPORTAÇÃO. INDICAÇÃO DA NATUREZA DA OPERAÇÃO COMO “EXPORTAÇÃO”, MAS SEM COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO PAÍS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Débito não contestado pelo autuado. 2. REGISTRO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Débito não contestado pelo autuado. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de uso e consumo. Infrações comprovadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/03/2007, reclama ICMS no valor total de R\$12.720,15, acrescido da multa de 60%, relativo a três infrações:

Infração 01 – falta de recolhimento de ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias, ou Registros de Exportação. Consta, da descrição dos fatos, que foi constatada a falta de comprovação de exportação direta/indireta, remetida para exportação, nos meses de novembro/2004 e fevereiro/2005. ICMS no valor de R\$6.704,06;

Infração 02- falta de recolhimento de ICMS em razão da escrituração de operações tributáveis como não tributáveis, apurado em auditoria em documentos e lançamentos fiscais, nos meses de julho e setembro/2004 . ICMS no valor de R\$3.079,14;

Infração 03- Utilização indevida de crédito fiscal referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de junho, setembro e dezembro/2004, e fevereiro/2005. ICMS cobrado no valor de R\$2.963,95.

O autuado, representado pelo responsável por sua contabilidade (fl.56), apresenta impugnação tempestiva à fl. 48, na qual contesta o débito referente à infração 03, mantendo-se silente em relação às infrações 01 e 02. Alega, quanto à infração não admitida, ter verificado que a empresa já fora fiscalizada em 22/06/2004 nos exercícios de 2002 e 2003, e que os créditos referentes à infração impugnada teriam sido estornados em seu livro Registro de Apuração de ICMS em 30/09/2002, no valor de R\$ 15.326,55, conforme relatório do Auto de Infração n^o 206987.0158/04-8, que identificaria as notas fiscais e os valores glosados. Conclui requerendo a procedência parcial do lançamento de ofício, sendo acatadas as justificativas que apresenta, “determinando em suma o arquivamento da mesma”.

O autuante apresenta informação fiscal à fl. 54, na qual relata os termos da defesa, salientando que, como disse o autuado, o Auto de Infração n^o 206987.0158/04-8 refere-se aos exercícios de 1999 a 2003, tendo sido auditada conta-corrente fiscal e, por via de consequência, naquele procedimento fiscal foram cobrados os valores referentes aos meses nos quais foi verificado

saldo devedor e procedida a glosa correspondente ao valor remanescente, tendo em vista que o autuado tinha saldo credor acumulado por motivo de exportação. Ressalta que os valores do Auto de Infração citado pelo autuado referem-se ao período de 02/01/1999 a 31/12/2003, e que os valores ora cobrados referem-se a créditos indevidos ocorridos nos meses de junho, setembro e dezembro/2004 e fevereiro/2005, portanto não guardando correlação com os valores glosados alegados pelo sujeito passivo. Conclui mantendo integralmente a ação fiscal.

VOTO

O Auto de Infração em estudo cobra ICMS relativo a três infrações já descritas no início do relatório.

As infrações 01 e 02 não foram contestadas pelo sujeito passivo, e seus demonstrativos estão acostados ao processo às fls. 09 a 14. Considero-as procedentes, inexistindo controvérsia.

Quanto à Infração 03, contestada, o contribuinte afirma (fl. 48) que o Auto de Infração nº 206987.0158/04-8, anteriormente lavrado contra si, refere-se aos exercícios de 2002 e 2003, apresentando documentos atinentes ao período de janeiro/1999 a dezembro/2003 (fls. 49 a 52). Destaco que esta informação foi confirmada com consulta ao Sistema de informação do Contribuinte – INC da Secretaria da fazenda da Bahia.

O lançamento fiscal atual trata de uso indevido de crédito nos meses de junho/2004 a fevereiro/2005, período de apuração que não guarda correspondência com o período fiscalizado objeto do Auto de Infração nº 206987.0158/04-8. Os levantamentos atinentes à imputação nº 03, acostados ao processo em curso (fls. 16 a 18), embasam a autuação. Infração não elidida.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206987.0252/07-9, lavrado contra **PAN MINERAÇÃO LTDA**, com a cobrança do imposto no valor de **R\$12.720,15**, acrescido da multa no percentual de 60% prevista no inciso II, “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR